



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	" . . . . . 6\$10
A 2.ª série . . . . .	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 1:769**, esclarecendo que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919, é também aplicável aos indivíduos que desempenham quaisquer funções públicas nas diferentes Secretarias de Estado ou estabelecimentos delas dependentes.

**Decreto n.º 5:514**, autorizando uma firma comercial, com casa bancária em Ponta Delgada, e a filial, no Pôrto, do Banco Português & Brasileiro a emitirem guias-ouro.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 5:515**, dispensando da prestação de quaisquer provas todos os oficiais promovidos durante o estado de guerra ao abrigo do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916 e considerando válidas as promoções já feitas e as que se efectuarem até a assinatura do tratado de paz:

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 1:770**, regulando qual a estação por onde devem correr os processos referentes a abonos relativos a oficiais, aspirantes, praças do estado menor e de marinagem.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 5:516**, inserindo o horário de trabalho dos trabalhadores e empregados do comércio e indústria no continente da República e ilhas adjacentes.

**Decreto n.º 5:517**, abrindo um crédito especial de 527.235\$80, destinado ao pagamento do juro e amortização do empréstimo para construção de cinco bairros sociais.

### Ministério dos Abastecimentos:

**Decreto n.º 5:518**, substituindo o § único do artigo 24.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 1:769

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do decreto n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto é também aplicável aos indivíduos que desempenham quaisquer funções públicas provisória ou interinamente nas diferentes Secretarias do Estado ou estabelecimentos delas dependentes.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

#### Decreto n.º 5:514

Tendo a firma comercial Raposo de Amaral, Severim & Comandita, com casa bancária na cidade de Ponta Delgada, e o Banco Português & Brasileiro, de Lisboa, para a sua filial no Pôrto, solicitado autorização para emitirem guias-ouro, em condições idênticas às doutros banqueiros: hei por bem ordenar, sob proposta do Ministro das Finanças, que se lhes torne extensiva a faculdade permitida pelo decreto n.º 4:133, de 18 de Abril do ano findo.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:515

Atendendo a que por necessidades devidas ao estado de guerra foram promovidos ao posto imediato muitos oficiais com dispensa dalgumas ou de todas as condições exigidas para promoção pelo decreto de 25 de Maio de 1911;

Atendendo a que esses oficiais já desempenharam funções do posto a que foram promovidos e grande parte deles exerceram comando em campanha em França, África e em operações do continente;

Atendendo a que há oficiais que desempenharam, e muitos em campanha, no posto anterior ao que actualmente têm, funções próprias deste último;

Considerando que, devido ao prolongamento do estado de guerra, há oficiais que foram promovidos não só ao posto imediato, mas a postos superiores a estes, hipótese não prevista no decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916, e atendendo a que convém providenciar por uma maneira única sobre o assunto de promoções, que hoje está em muito diferentes termos do que na data do decreto citado, evitando-se ao mesmo tempo que um oficial promovido já a dois postos seja obrigado à prestação de provas para o posto por que já transitou, doutrina que de modo algum é defensável:

Hei por bem sob proposta do Ministro da Guerra, decretar:

Artigo 1.º Todos os oficiais promovidos durante o estado de guerra ao abrigo do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916, são dispensados da prestação de quaisquer provas, considerando-se válidas para todos os

efeitos legais as promoções já feitas e as que se efectuarem ao abrigo do mesmo decreto até a assinatura do tratado da paz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 4.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:770

Convindo regular, em beneficio do Estado e dos interessados, qual a estação por onde devem correr os processos referentes a abonos, de forma a evitar os inconvenientes que derivam de ser tratado tam importante assunto pelas diversas repartições d'este Ministério, com a consequente desvantagem de, por vezes, se seguirem critérios diferentes sobre a mesma matéria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que todas as propostas, requerimentos ou petições que digam respeito a vencimentos e abonos de qualquer ordem ou natureza, relativos a officiais, aspirantes, praças do estado menor e de marinhagem, sejam directamente enviadas, com informação, pelas diversas estações de marinha, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, à 3.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral de Marinha, por onde deve seguir o processo até resolução final.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919. — O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Repartição de Defesa do Trabalho

#### Decreto n.º 5:516

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O periodo máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos, do continente da República e ilhas adjacentes, não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes são considerados domésticos para os efeitos d'este diploma.

Art. 2.º O periodo da duração do trabalho poderá ser reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de cambio e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regulamentos equivalentes a contratos, existentes ou convenções à data da promulgação d'este diploma, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, não poderão, por efeitos e em virtude dele, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exigir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em regulamentos ou instruções especiais ou superiormente autorizados.

Art. 6.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave, outros de força maior e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais segundo os preceitos dos regulamentos e instruções officiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Os trabalhos nos restaurantes, cafés e casas de pasto poderão durar o tempo que a utilização de dois turnos permitir.

Art. 9.º Nas indústrias dos transportes poderão ser organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções convenientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 10.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 11.º Quando sejam organizados turnos, nenhum deles poderá trabalhar mais horas do que as estabelecidas por este diploma.

Art. 12.º O trabalho extraordinário será pago pelo dôbro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas, que será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 13.º Os salários, jornais e remunerações actualmente em vigor e correspondentes ao trabalho normal actual não poderão, em virtude das disposições d'este diploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas separadamente.

Art. 14.º O Governo poderá, quando reconhecer ser necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve começar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do comércio e da indústria, bem como as do respectivo descanso, de harmonia com os principios consignados neste diploma.

Art. 15.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executaram o trabalho ilegal.

Art. 16.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário annual, ou remuneração respectiva, do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 17.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atencção a im-